



Tribunal Arbitral do Desporto

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

PROCESSO N.º 77/2022

IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES:

DEMANDANTE - RECORRENTE: Miguel Ângelo da Silva Afonso

DEMANDADA – RECORRIDA: Federação Portuguesa De Futebol (FPF)

Árbitros:

Carlos Lopes Ribeiro – Árbitro Presidente, designado pelos restantes árbitros

José Sevivas Marracho – designado pelo Demandante

Maria de Fátima Ribeiro – designado pela Demandada

DESPACHO Nº 5

Por acórdão proferido em 10 de julho de 2023 foi decidido:

“Julgar improcedente a ação proposta pelo Demandante, não julgando provada a nulidade e as anulabilidades invocadas pelo mesmo e, em consequência, mantém-se na íntegra a decisão recorrida na parte que condena o Demandante, confirmando tal aresto nos seus precisos termos

O Demandante inconformado interpôs recurso da decisão arbitral, tendo apresentado alegações e a Demandada veio igualmente ao processo apresentar as suas contra-alegações.

Antes de proferir qualquer despacho que verificasse a admissibilidade do recurso e os efeitos para se ordenar a subida para análise pelo Tribunal Central Administrativo do Sul, constatou-se a entrada em vigor, a 1 de setembro de 2023, da Lei nº 38-A/2023, que determinou o perdão de penas e a amnistia de infrações.



Tribunal Arbitral do Desporto

Em virtude dessa ocorrência, foi proferido o despacho n.º 4 que determinou fossem as partes notificadas para se pronunciarem sobre a aplicação dessa referida Lei ao caso concreto destes autos.

Ambas as partes vieram aos autos emitir, por requerimento, a sua posição.

O Demandante pugnou pela sua aplicação uma vez que:

“...a Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, [que] prevê um perdão de penas e uma amnistia de infrações por ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude. ...

A infração disciplinar aplicada ao aqui demandante não se encontra prevista nas exceções da presente lei, pelo que, somos do entendimento que a mesma deverá ser aplicada nos presentes autos com as devidas e legais consequências.”

Por sua vez a Demandada, fazendo uma análise aos factos de que resultou a condenação disciplinar a nível federativo e a confirmação da mesma pelo presente Colégio Arbitral, defendeu que:

a) Do *ratio* da Lei n.º 38-A/2023, resulta “... que a melhor interpretação da norma seja a de que apenas serão amnistiadas as infrações disciplinares praticadas até às 00:00 horas de dia 19 de junho de 2023, por pessoas que tenham entre 16 e 30 anos de idade à data da prática do facto”, ora

“Enquanto o n.º 1 do artigo 2.º refere os ilícitos penais e limita subjetivamente o âmbito de aplicação da Lei, restringindo a pessoas singulares entre os 16 e os 30 anos de idade à prática do facto, o n.º 2, nada dispendo sobre tal âmbito subjetivo, visa, apenas alargar o âmbito de infrações a que a Lei se pode aplicar: contraordenacionais e também disciplinares.” Pelo que, no seu entender,

“o Demandante, nascido em 16.01.1982, conforme decorre do processo disciplinar junto aos autos, tinha 38 anos. Pelo que não pode beneficiar do regime previsto nesta Lei n.º 38-A/2023.”



Tribunal Arbitral do Desporto

- b) Por outro lado, insiste a Demandada, que se assim não se entender, “o Demandante não pode beneficiar desta amnistia.” Porque “O mencionado diploma abrange quer os ilícitos penais, quer as sanções acessórias relativas a contraordenações e as sanções relativas a infrações disciplinares e infrações disciplinares militares. No que toca às infrações disciplinares, para poderem estar abrangidas pela amnistia, não podem constituir, em simultâneo, ilícitos penais não amnistiados pela presente lei e cuja sanção aplicável seja superior a suspensão ou prisão disciplinar – cfr. alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º e artigo 6.º, ambos da Lei n.º 38- A/2023” e assim sendo,
- “No elenco previsto no artigo 7.º, n.º 1 da Lei n.º 38-A/2023, constam os crimes “contra a liberdade e a autodeterminação sexual, previstos nos artigos 163.º a 176.º-B do Código Penal”. Os factos em causa no presente processo podem constituir ilícitos penais enquadráveis nos crimes previstos nos artigos 163.º a 176.º-B do Código Penal. Deste modo, também por esta razão, não pode esta Lei da Amnistia ser aplicada ao caso presente.”

O artigo 613º do Código de Processo Civil, aplicável ex vi pelo disposto no artigo 1º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), e no artigo 61º da Lei do TAD, determina que:

Artigo 613.º Extinção do poder jurisdicional e suas limitações

1 - Proferida a sentença, fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juiz quanto à matéria da causa.

2 - É lícito, porém, ao juiz retificar erros materiais, suprir nulidades e reformar a sentença, nos termos dos artigos seguintes.

Ou seja, à luz do referido dispositivo e do artigo 614º do CPC, a sentença só pode ser corrigida “se omitir ... contiver erros de escrita ou de cálculo ou quaisquer inexatidões devidas a outra omissão ou lapso manifesto.”

Não é, notoriamente, a situação em que nos deparamos neste momento nos autos.



Tribunal Arbitral do Desporto

De facto, determina o artigo 14º da Lei 38-A/2023 com a epígrafe “aplicação” que:

“Nos processos judiciais, a aplicação das medidas previstas na presente lei, consoante os casos, compete ao Ministério Público, ao juiz de instrução criminal ou ao juiz da instância do julgamento ou da condenação.

Sendo certo que a lei da amnistia é de aplicação imediata (vd. Artigo 11º da citada lei).

Entendemos que o Colégio Arbitral será para o efeito, por analogia, no estado presente dos autos, equivalente ao “juiz da instância da condenação”, devendo cumprir com a aplicação da Lei da Amnistia.

Veja-se que, por um lado o Colégio Arbitral não se pretende debruçar sobre a matéria já decidida, “a matéria dos autos”, nem, por outro, se pronunciou ainda sobre a admissão do recurso e/ou ordenou a sua subida ao TCAS.

O que o Colégio Arbitral deve é cumprir a sua competência e aplicar imediatamente a Lei da Amnistia nos termos em que entende dever ser aplicada ao caso concreto.

Levamos em conta a posição das partes:

- a) A do Demandante que de forma direta e sem grandes considerações pugna pela sua aplicação *tout court*;
- b) A da Demandada que vê dois obstáculos na sua aplicação, o primeiro a idade do Demandante, pois entende que a Lei só é aplicável aos menores de 30 anos e o segundo, a possibilidade dos factos dos autos constituírem ilícitos penais enquadráveis nos crimes previstos nos artigos 163.º a 176.º-B do Código Penal.



Tribunal Arbitral do Desporto

O Colégio Arbitral entende estar em condições e na obrigação de decidir.

Veja-se o que determina a Lei da Amnistia no que é aplicável aos autos:

Artigo 1.º - Objeto

A presente lei estabelece um perdão de penas e uma amnistia de infrações por ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude.

Artigo 2.º - Âmbito

1 - Estão abrangidas pela presente lei as **sanções penais relativas aos ilícitos praticados até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, por pessoas que tenham entre 16 e 30 anos de idade à data da prática do facto**, nos termos definidos nos artigos 3.º e 4.º

2 - Estão igualmente abrangidas pela presente lei as:

A) **Sanções relativas a infrações disciplinares** e infrações disciplinares militares **praticadas até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023**, nos termos definidos no artigo 6.º

Artigo 6.º **Amnistia de infrações disciplinares** e infrações disciplinares militares

São amnistiadas as infrações disciplinares e as infrações disciplinares militares **que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados pela presente lei e cuja sanção aplicável, em ambos os casos, não seja superior a suspensão** ou prisão disciplinar.

Artigo 7.º Exceções

1 - Não beneficiam do perdão e da amnistia previstos na presente lei:

a) No âmbito dos crimes contra as pessoas, os condenados por:

v) Crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual, previstos nos artigos 163.º a 176.º-B do Código Penal;

j) Os reincidentes.

No nosso entender, no que respeita ao âmbito de aplicação da Lei da Amnistia, esta esclarece claramente no artigo 2.º, no seu n.º 1, que as sanções penais abrangidas são só as praticadas por pessoas com idade entre os 16 e os 30 anos de idade, isto é, *a contrario*, efetuam uma exclusão de aplicação quanto aos sancionados criminalmente que tenham mais de 30 anos, enquanto que, no seu n.º 2, a lei abrange quer as sanções acessórias, quer as infrações disciplinares, não as limitando no que se refere à sua aplicação, a pessoas de determinadas idades.



Tribunal Arbitral do Desporto

Falece assim por completo o primeiro argumento invocado pela Demandada para que não seja aplicada a Lei 38-A72023, lei da amnistia

Quanto ao outro argumento, nas exclusões de aplicação previstas no apontado artigo 7º, a lei em causa é extremamente clara ao dizer que no âmbito dos crimes contra as pessoas não beneficiam **os condenados**: por outras palavras, **só não beneficiam da amnistia ou perdão “OS CONDENADOS” por determinados crimes**, nos quais, realmente, se poderiam vir a incluir, em termos abstratos, as atuações pelas quais o Demandante foi condenado disciplinarmente.

O Colégio Arbitral desconhece, como parece igualmente desconhecer a Demandada, já que tal não apontou, a existência de qualquer processo crime, muito menos uma condenação, que paire sobre o Demandante, pelo que também essa causa de exclusão não nos parece vingar no caso concreto.

É certo que o tipo de crime que, em abstrato, poderia ser imputado ao aqui Demandante ainda não prescreveu, mas não vemos como é que se pode fazer depender a aplicação da amnistia de uma eventualidade futura e incerta - o desencadear de um processo crime e da sua conclusão com uma condenação - quando o que temos perante nós são atos concretos e atuais (porque ainda não transitados em julgado).

Assim sendo, no caso em concreto, o Demandante foi condenado no processo disciplinar em causa a:

“pela prática de 5 (cinco) infrações disciplinares previstas e sancionadas pelo artigo 125.º, n.º 1, ex vi artigo 183.º, n.º 1, ambos do RDFPF, sendo-lhe aplicada: (i) pela prática, por uma vez, da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 125.º, n.º 1, do RDFPF, a sanção de suspensão pelo período de 9 (nove) meses, isto é, 270 (duzentos e setenta dias) dias, e, cumulativamente, a sanção de multa fixada em 10 UC, ou seja, € 1.020,00 (mil e vinte euros); (ii) e, por cada uma das demais 4 (quatro) infrações disciplinares previstas e



Tribunal Arbitral do Desporto

sancionada pelo artigo 125.º, n.º 1, do RDFPF, por si praticadas e por que vem condenado, a sanção de suspensão pelo período de 6 (seis) meses e meio, ou seja, de 195 (cento e noventa e cinco) dias, e, cumulativamente, a sanção de multa fixada em 10 UC, ou seja, € 1.020,00 (mil e vinte euros). Pelo que, em cúmulo material, condena-se o arguido Miguel Afonso na sanção única de suspensão pelo período de 35 (trinta e cinco) meses, isto é, 1050 (mil e cinquenta) dias, e, cumulativamente, na sanção única de multa fixada em 50 UC, ou seja, € 5.100,00 (cinco mil e cem euros);

Condenação essa mantida pelo acórdão deste Tribunal Arbitral.

As infrações foram praticadas **antes de 19 de junho de 2023** pelo que estão no âmbito da lei n.º 38-A/2023 de 2 de agosto.

A pena aplicada em cúmulo material no processo disciplinar foi de suspensão, ou seja, **não foi aplicável pena superior a suspensão** (vd. artigo 6º da referida Lei).

As exceções tipificadas no artigo 7º da Lei não se aplicam, no nosso entender, ao caso concreto, não sendo este também reincidente, de acordo com o seu cadastro disciplinar constante nos autos disciplinares e que o Tribunal Arbitral verificou.

Face ao supra exposto, é forçoso concluir por este colégio arbitral que a Lei n.º 38-A/2023 de 2 de agosto **deve ser necessariamente aplicável ao caso concreto, sendo amnistiadas as infrações que levaram à condenação do Demandante.**

Uma última nota importa dizer sobre esta matéria: não é ao Colégio Arbitral, este ou qualquer outro, que cabe, nesta sede, afirmar a bondade ou a perversidade da aplicação (ou não) da Lei nº 38-A/2023, Lei da Amnistia, a determinadas pessoas, crimes ou sanções disciplinares, ou ainda avaliar se deveriam existir (ou não) mais situações que a referida lei deveria excepcionar. Os órgãos políticos constitucionalmente competentes decidiram aprovar e promulgar a referida Lei nos termos em que o fizeram. Aqui cumpre apenas aplicá-la.



Tribunal Arbitral do Desporto

Deste modo, delibera o Colégio Arbitral, por maioria:

Considerar aplicável a Lei n.º 38-A/2023 de 2 de agosto, que estabelece o perdão de penas e amnistia de infrações, ao caso concreto e considerar abrangidas pela amnistia as infrações pelas quais o Demandante foi condenado, as quais são declaradas extintas.

Finalmente há a referir que, como observámos no início, o Demandante havia interposto recurso da decisão arbitral anteriormente proferida nestes autos.

Acontece que com o agora decidido quanto à aplicação da amnistia, o recurso do Demandante deixa de lhe ser admissível uma vez que a decisão impugnada deixou de lhe ser desfavorável (artigo 629º nº 1 do Código de Processo Civil ex vi artº 61 da LTAD e artº 1º do CPTA).

Assim, não se admite o recurso pendente interposto em 27 de Julho de 2023 e que estava pendente nestes autos

Nada a determinar no que respeita às custas que já foram fixadas no acórdão de 10 de Julho de 2023.

Lisboa, 18 de outubro de 2023.

Notifique.

O presidente do Colégio Arbitral,

Carlos Lopes Ribeiro

Assinado de forma digital por

Carlos Lopes Ribeiro

Dados: 2023.10.18 12:18:31 +01'00'

O presente despacho é assinado, em conformidade com o disposto no art. 46.º, alínea g) da Lei do TAD, unicamente pelo Presidente do Colégio Arbitral, correspondendo o seu teor à posição maioritário dos árbitros, sendo anexada declaração de voto contrário da Prof. Dra. Maria de Fátima Ribeiro.



Tribunal Arbitral do Desporto

DECLARAÇÃO DE VOTO
(Processo n.º 77/2022)

Não podemos deixar de votar desfavoravelmente a decisão e a tese que faz vencimento neste despacho, por dela discordarmos.

A Lei n.º 38-A/2023, que entrou em vigor no passado dia 1 de setembro de 2023, estabeleceu um perdão de penas e uma amnistia de infrações por ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude (cfr. o seu artigo 1.º).

O mencionado diploma abrange quer os ilícitos penais, quer as sanções acessórias relativas a contraordenações e as sanções relativas a infrações disciplinares e infrações disciplinares militares.

No que respeita às infrações disciplinares, para poderem estar abrangidas pela amnistia, não podem constituir, em simultâneo, ilícitos penais não amnistiados pela presente lei e cuja sanção aplicável seja superior a suspensão ou prisão disciplinar (cfr. a alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º e artigo 6.º da referida Lei). Por outras palavras, quando os factos que levaram à aplicação da sanção disciplinar sejam passíveis de integrar um ilícito criminal não amnistiado não pode esse ilícito disciplinar estar abrangido pela amnistia.

Ora, no elenco do artigo 7.º, n.º 1, da Lei n.º 38-A/2023, que enumera os ilícitos penais não amnistiados, constam os crimes “contra a liberdade e a autodeterminação sexual, previstos nos artigos 163.º a 176.º-B do Código Penal”.

Os factos em causa no presente processo, considerados provados por este Tribunal Arbitral na decisão, são passíveis de constituir ilícitos penais enquadráveis em crimes previstos nos artigos 163.º a 176.º-B do Código Penal.

Deste modo, entendemos não poder esta Lei da Amnistia ser aplicada ao caso presente.

Porto, 18 de Outubro de 2023,